



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 71/05:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (SONANGOL, E.P.), adiante designada por concessionária nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 3-A/05.

Decreto n.º 72/05:

Aprova o regulamento de Cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito através da venda de selos de circulação.

Decreto n.º 73/05:

Aprova a concessão do Bloco 3/05 e o respectivo contrato de partilha de produção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/05
de 28 de Setembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional,

ARTIGO 11.º

(Estatísticas da balança de pagamentos)

O Banco Nacional de Angola deve emitir instruções específicas sobre o tipo e forma de apresentação dos elementos de informação necessários ao registo e contabilização da balança de pagamentos e sua periodicidade.

ARTIGO 12.º

(Liquidação da produção requisitada pelo Governo)

1. A liquidação da produção requisitada pelo Governo à Concessionária Nacional e às associadas de direito angolano deve ser efectuada em moeda nacional, podendo ser utilizada na liquidação dos impostos e de outras obrigações tributárias.

2. A liquidação da produção requisitada pelo Governo às associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro, deve ser efectuada em moeda estrangeira internacionalmente convertível e aceite por estas, livremente transferível para o exterior do país.

ARTIGO 13.º

(Disposições finais)

1. Para efeito no disposto no presente anexo, a taxa de câmbio a praticar pelo Banco Nacional de Angola nas operações de compra e venda de moeda estrangeira será a taxa de referência em vigor, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo de autonomia na condução das suas operações comerciais nos termos deste anexo, as divisas que a Concessionária Nacional e as suas associadas venham a entregar ao Banco Nacional de Angola devem corresponder às moedas livremente convertíveis e como tal aceites por esta entidade.

O Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 72/05

de 28 de Setembro

A Lei n.º 14/04, de 28 de Dezembro, que aprova o Programa Geral do Governo para o biénio 2005/2006, conjugada com a Lei n.º 15/04, de 28 de Dezembro, que aprova a estimativa da receita e fixa a despesa do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2005, definem as medidas de política fiscal e estabelecem como uma das prioridades o melhoramento das técnicas de administração da Taxa de Circulação e Fiscalização do

Trânsito, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes;

Tendo em conta a necessidade de se proceder melhorias nas formas e métodos de cobrança com a introdução de selos de circulação a serem vendidos em vários locais;

Considerando que este novo procedimento vem permitir a constituição de uma base de dados dos veículos sujeitos à Taxa de Circulação, com enormes vantagens no combate à fraude e evasão fiscal;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito através da venda de selos de circulação, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgados aos 7 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**REGULAMENTO DE COBRANÇA DA TAXA
DE CIRCULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO, ATRAVÉS DOS SELOS
DE CIRCULAÇÃO**

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta os novos procedimentos de cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito.

ARTIGO 2.º
(Regras de cobrança)

A cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito é efectuada por agentes autorizados pelo Ministro das Finanças, através da venda de selos de circulação, cujos modelos constam em anexo ao presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Classificação dos selos de circulação)

1. Os selos de circulação classificam-se em:

- a) selos de circulação para veículos ligeiros;
- b) selos de circulação para veículos pesados;
- c) selos de circulação para motocicletas;
- d) selos de circulação para veículos isentos.

2. Os selos são de cores diferentes, consoante os tipos referidos no número anterior, têm a dimensão uniforme de 55x55 milímetros, são impressos em papel especial com marcas de segurança, são numerados, possuem um holograma de segurança e o símbolo da República e possuem os dizeres do Ministério das Finanças e da Direcção Nacional de Impostos.

3. No verso do selo existem três espaços em branco, para serem preenchidos pelo contribuinte no acto da aquisição, com a marca, o modelo e a matrícula do veículo.

4. Após a aquisição do selo respectivo os contribuintes devem colocá-lo no vidro frontal do veículo, na parte interior e no lado esquerdo, de forma a ficar facilmente visível pelos agentes da autoridade. Nos motocicletas o selo deve ficar anexo aos restantes documentos.

5. A aquisição dos selos de circulação, nos locais autorizados pelo Ministro das Finanças, será efectuada através de um prévio preenchimento, pelo contribuinte, do Modelo A anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

6. A guia Modelo A, anexa ao presente regulamento, é gratuita e depois de registada pelo agente autorizado, é mensalmente, remetida à Repartição Fiscal competente para efeitos de registo em suporte informático e envio, após o tratamento da informação, às autoridades fiscalizadoras para conferência do número do selo com a matrícula do veículo.

ARTIGO 4.º
(Locais de venda)

1. Tendo em vista a facilidade do cumprimento da obrigação tributária de pagamento, os selos de circulação poderão ser adquiridos nos seguintes agentes:

- a) Imprensa Nacional;
- b) Estações de Correios e Estações Postais;
- c) Bancos Comerciais;

- d) Companhias de Seguros;
- e) Fornecedores de Serviços de Telecomunicações;
- f) Papelarias;
- g) Grandes Superfícies Comerciais;
- h) Outros a definir por despacho do Ministro das Finanças.

2. O reconhecimento de local autorizado para a venda de selos de circulação depende de requerimento do interessado e despacho do Director Nacional de Impostos.

ARTIGO 5.º
(Requisições)

1. A gestão do serviço de selos de circulação é da exclusiva competência do Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional de Impostos.

2. Os agentes autorizados devem elaborar requisições de selos a vender nas suas instalações e após o deferimento da requisição pela Direcção Nacional de Impostos, que fornecerá os dísticos, devem fazer prova do pagamento da Taxa de Circulação a cobrar, com a entrega do DAR comprovativo do pagamento, deduzido dos encargos de cobrança.

3. Os selos de circulação que não forem vendidos até 30 de Novembro do referido ano, devem ser devolvidos à Direcção Nacional de Impostos acompanhados de requerimento do agente autorizado a solicitar o respectivo reembolso.

ARTIGO 6.º
(Encargos de cobrança)

Os encargos de cobrança são estabelecidos, anualmente, por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º
(Selos de isenção)

Incumbe à Direcção Nacional de Impostos a distribuição dos selos de isenção, às entidades isentas, nos termos da lei, da Taxa de Circulação.

ARTIGO 8.º
(Modelos dos selos)

Os modelos dos selos serão, anualmente, aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Modelo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do regulamento que antecede



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
INSTRUMENTO NACIONAL DE PORTUGAL

TAXA DE CIRCULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRÁNSITO

GUIA MODELO A

REPARTIÇÃO FISCAL

ANO 2005

1 IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

MARCA

MODELO

MATRÍCULA

2 TIPO

MOTOCICLOS

AUTOMÓVEIS LIGEIROS

AUTOMÓVEIS PESADOS

Até 125 cc

Até 1500 cc

Até 10 000 kg

Mais de 125 cc

De 1500 cc a 1800 cc

Superior a 10 000 kg

Mais de 1800 cc

3 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

NOME

NIE - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

MORADA

REGISTO GERAL DE CONTRIBUINTE

COMUNA

MUNICÍPIO

CIDADE

PROVÍNCIA

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

SERVICÓ RECEPTOR

RESERVADO AOS SERVIÇOS

DATA

(Assinatura do funcionário receptor)

VALOR A PAGAR - KZ

NÚMERO DE SELO

 05

Observação

(Carimbo)

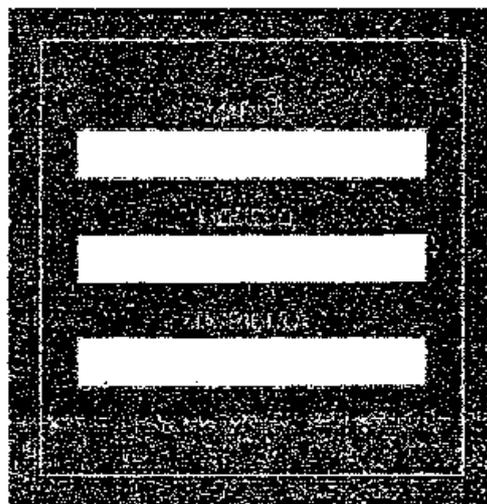
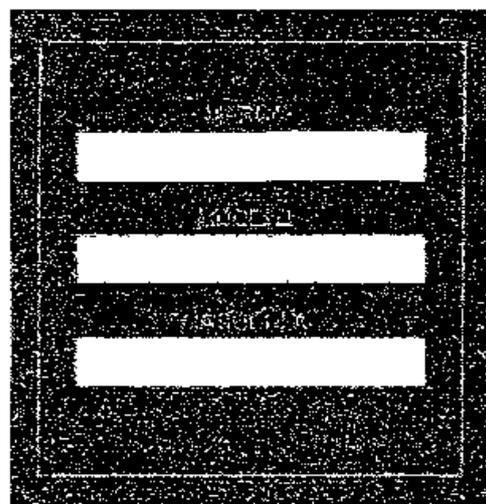
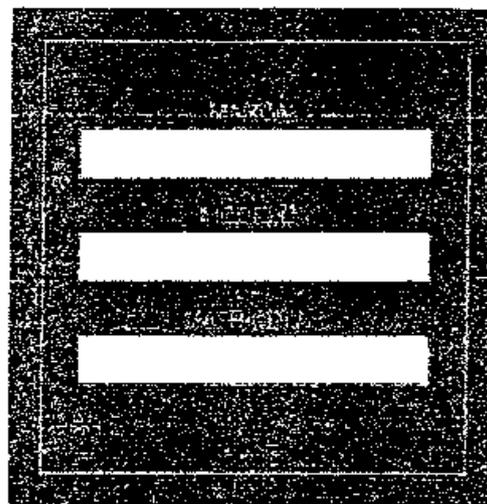


ANEXO 1

Veículos Ligeiros

FRENTE

VERSO

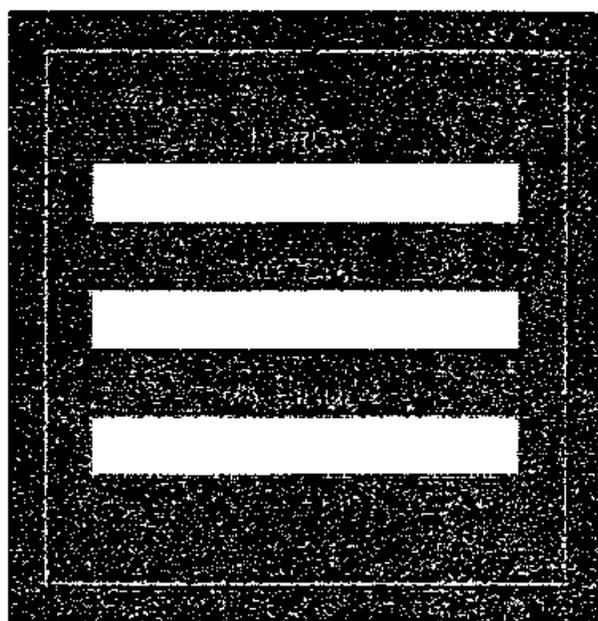
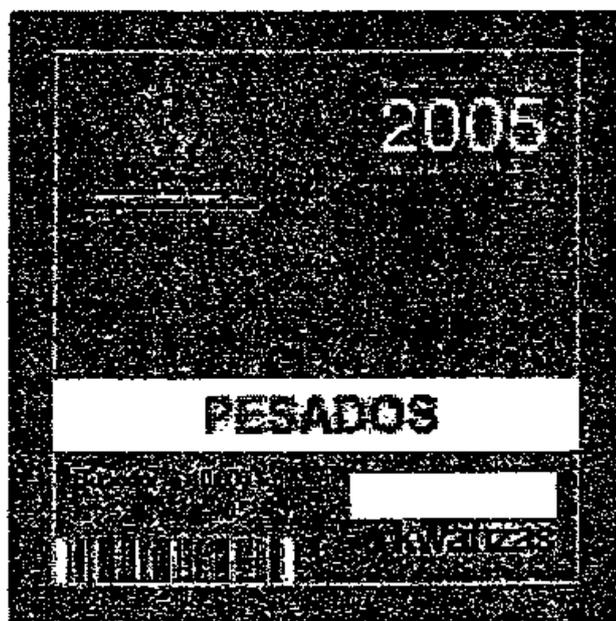
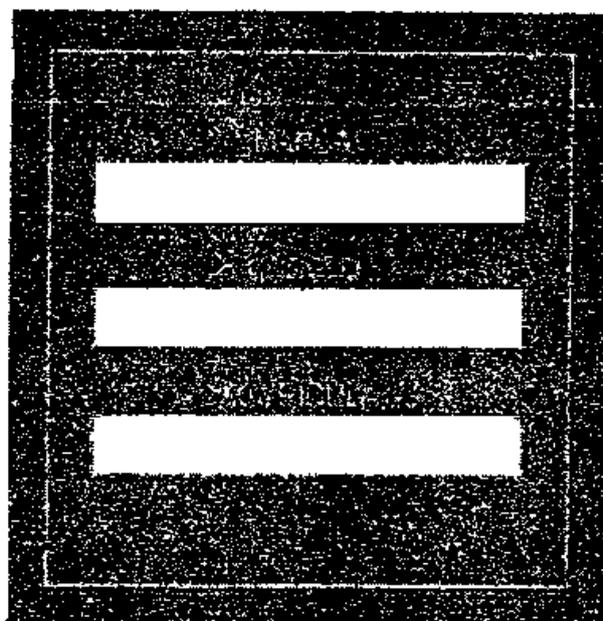
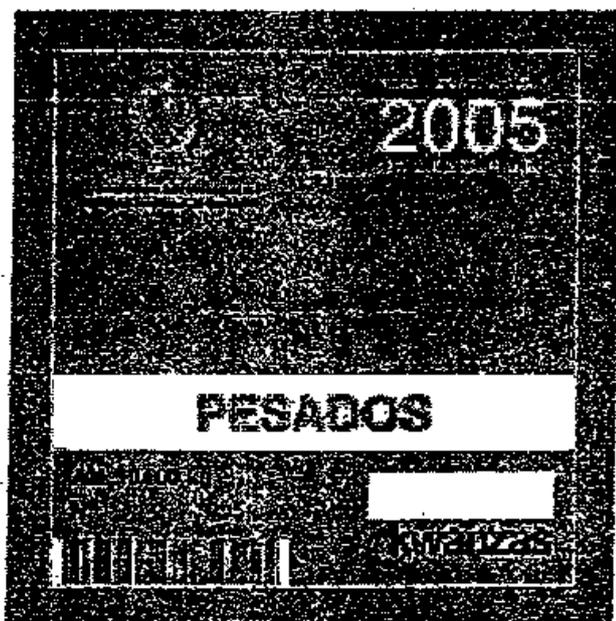


ANEXO 2

Veículos Pesados

FRENTE

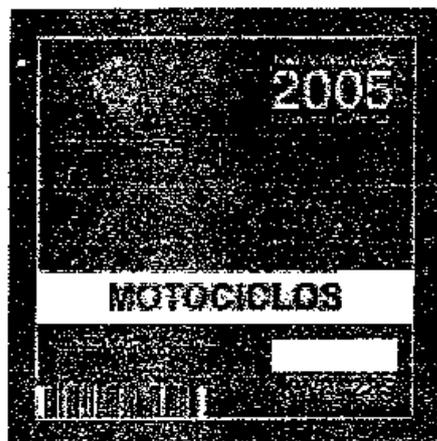
VERSO



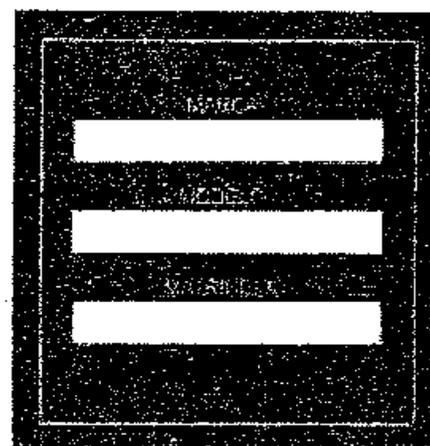
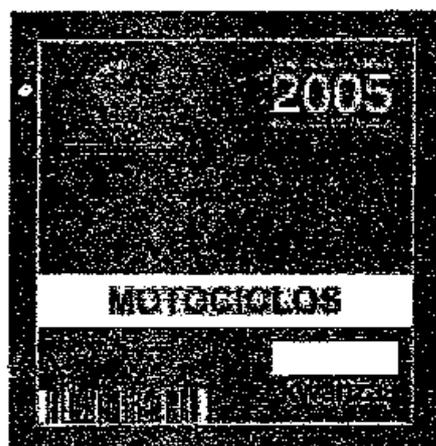
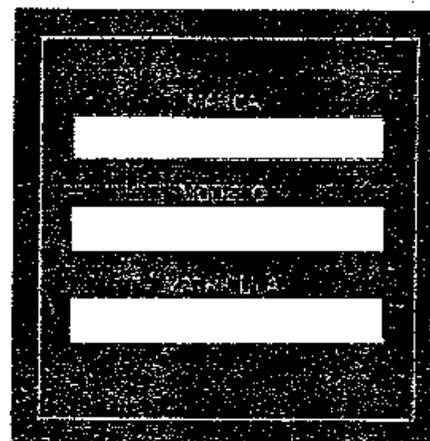
ANEXO 3

Motociclos

FRENTE

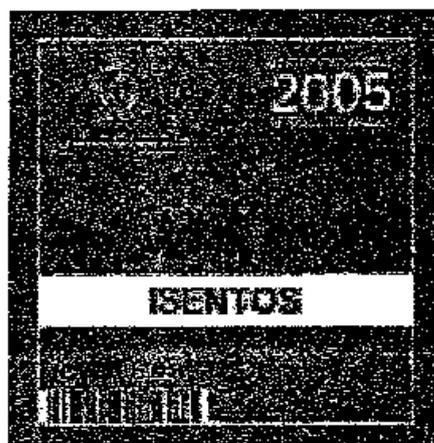


VERSO

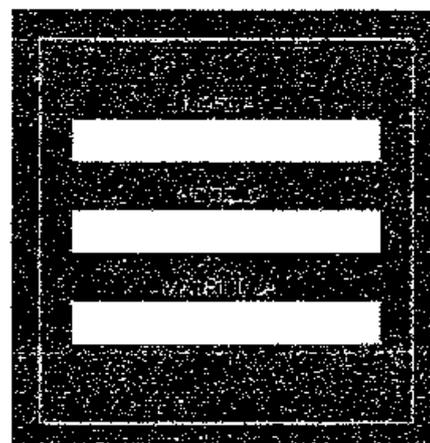


ANEXO 4
Veículos Isentos

FRENTE



VERSO



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 73/05

de 28 de Setembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Considerando que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.);

Considerando que a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.) e a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S. A. celebraram a 10 de Setembro de 2004 um acordo onde aquela, em contrapartida dos direitos que lhe eram atribuídos, assumiu a obrigação de negociar directamente um Contrato de Partilha de Produção aplicável à área do Bloco 3/80 e as áreas dos Blocos 3/85 e 3/91 à medida que estas se foram tornando disponíveis:

Considerando que o artigo 92.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, salvaguarda a validade dos acordos celebrados pela Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública, (SONANGOL, E.P.) mesmo depois da sua entrada em vigor;

Considerando que nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.) é autorizada a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão, tal como é definida no artigo 4.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente decreto.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. Durante o período de produção ou de qualquer extensão do mesmo, se tornarem disponíveis áreas do Bloco 3 que não se encontram incluídas na área da concessão, pode o Ministro dos Petróleos, por decreto executivo, incluir na área da concessão parte ou a totalidade de tais áreas.

4. Se a inclusão de novas áreas na área da concessão alterar as condições económico-contratuais que estiveram na base da celebração do Contrato de Partilha de Produção, aprovado pelo presente decreto, o Contrato deve ser revisto em conformidade e por forma a restaurar o equilíbrio económico entre a Concessionária Nacional e as suas associadas. As alterações económicas que se acordarem ao Contrato de Partilha de Produção, e que constam de uma adenda ao mesmo, devem ser aprovadas, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, pelo Governo, através de decreto.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A concessão tem a duração do período de produção, o qual é de 20 anos contados a partir da data efectiva do